



PROCESSO Nº : 20252901200003 (E-PAT Nº 89.698)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 21/25
RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS E FPE
RECORRIDA : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS E FPE
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 111/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Autuação.

Segundo consta do auto de infração, o sujeito passivo promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFEs vinculados às Notas Fiscais nº. 1841 e 1842, emitidas em 11/01/2025, que se refere a remessa de produção com fim específico de exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido, como condição necessária para que não haja a incidência do ICMS.

Há de se citar, ainda, pelo que foi consignado na peça básica (campo capitulação legal da infração), que o lançamento decorre de infração aos artigos 67 e 143 do Anexo X do RICMS/RO, *verbis*:

“Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO – (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO X

REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

(...)

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face disso, foi cobrado no auto de infração o imposto que, em tese, incidiria sobre aquelas operações, bem como a pena do artigo 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96, a saber:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;”

Para comprovar a mencionada irregularidade, as autoridades autuantes, além de outros, apresentaram os DANFES de fls. 03/04, referentes às operações abrangidas pelo lançamento de ofício, e a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia de fl. 05, que evidencia que o sujeito passivo, naquela época, não apresentava nenhum regime especial.

2.1.2. Razões recursais.

O auto de infração, que é a peça básica do processo, é o documento que, segundo se depreende do artigo 100 da Lei nº 688/96, deve informar, além de outros dados, os fundamentos de fato e de direito pertinentes ao lançamento de ofício.

Neste caso, pelo que se observa à fl. 02 (auto de infração), não constam no bojo desse aludido documento alguns dos aspectos suscitados no relatório fiscal de fl. 06, como as tais “características atípicas” do produto e as “dúvidas quanto à efetiva intenção de exportação do produto” citadas, denotando, como se evidencia nos campos DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO e CAPITULAÇÃO LEGAL (INFRAÇÃO) da peça básica, que a autuação ficou adstrita a um único aspecto: a falta de regime especial de exportação.

Deste modo, ainda que a autoridade autuante não tenha especificado a contento o que venham a ser “características atípicas” do produto e “dúvidas quanto à efetiva intenção de exportação do produto” no relatório fiscal, a autuação não padece por vício de motivação, visto que esses elementos, segundo o auto de infração, não constituem fundamentos para o lançamento de ofício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, em relação ao aspecto abordado, afasta-se a tese de vício de motivação e cerceamento de defesa.

Outro ponto a destacar, pela importância, é que a razão que levou à lavratura do auto de infração (fato narrado no campo descrição da infração) guarda perfeita harmonia com os dispositivos legais nele citados (campo CAPITULAÇÃO LEGAL), com as provas apresentadas (fls. 03 a 05), com o lançamento do imposto e com a pena aplicada. Considerando isso e, ainda, que inexistem impropriedades, omissões ou incorreções quanto a esses elementos, resta evidente:

I – que inexistente vício de fundamentação na autuação e

II – que a modificação efetuada pelo julgador singular, *data venia*, não foi apropriada.

Pelo exposto, há de se afastar a alteração promovida no lançamento pelo julgador de 1ª Instância, assim como, por restarem prejudicadas, as teses levantadas pelo recorrente que estão vinculadas a esse fato (vício de fundamentação, cerceamento de defesa, ilegitimidade da multa reenquadrada etc.).

Aquilo que o recorrente chamou de imunidade é, com um melhor detalhamento, uma não incidência condicionada a evento futuro, ou seja, que se subordina à efetivação exportação dos produtos no prazo legal, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou
b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;
omissis” (grifei)

Como, no caso em questão, o recorrente não trouxe provas de que mercadoria abrangida pela autuação tenha sido de fato exportada, não há que se falar em imunidade; devendo ser, em razão disso, desprovidas as teses relacionadas à imunidade ou não incidência do imposto.

Em consequência disso, bem como pela ausência de regime especial de exportação, reputa-se como legítimo, no caso em questão, o lançamento do tributo (ICMS).

Convém, pontuar, por necessário, que os documentos citados no recurso voluntário (fls. 20/21, parágrafo 72) se referem a mercadorias de outras notas fiscais (NF-e 1.833 e 1.832), ou seja, a documentos fiscais que não tem pertinência alguma com a autuação em exame.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito à limitação que a lei impõe a este Tribunal Administrativo, a saber:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Em razão disso, não é possível afastar o que estabelecem o § 2º do artigo 3º da Lei nº 688/96 (que condiciona a não incidência do imposto à efetiva exportação) e o artigo do 143 do Anexo X do RICMS/RO (que condiciona a não incidência do tributo, nas operações com fim específico de exportação, à obtenção de regime especial).

Logo, além de outras, devem ser desprovidas as teses recursais que consideraram indevida a limitação da imunidade tributária por obrigação tributária acessória de natureza infraconstitucional e outras que confrontem as disposições legais citadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A multa imposta na peça básica, por seu turno, em face de ter havido infração à legislação tributária, bem como pela subsunção do fato ao disposto no art. 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96 (que estipula pena de 100% do valor do imposto), foi corretamente aplicada.

Pontue-se, também, que, ainda que admissível, a hipótese de ter não havido dolo ou intenção quanto ao ilícito perpetrado, com efeito, não agrava nem tampouco atenua a pena, sendo, deste modo, irrelevante para a mensuração da sanção.

Os demais aspectos que pretendem o afastamento ou a redução da multa aplicada na peça básica, suscitados pelo sujeito passivo, somente poderiam ser providos por este Tribunal, em verdade, se houvesse a exclusão dos efeitos da norma que impõe a aplicação da multa no patamar lançado (art. 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96), todavia, em vista do que estabelece o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20 (citado anteriormente), tal medida não pode ser intentada.

Destarte, a multa consignada no auto de infração deve ser mantida.

Quanto à solicitação de que seja observada e viabilizada a compensação dos débitos em cobrança no auto de infração com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica da recorrente, informo que, com fulcro no que se extrai do Anexo IX do RICMS-RO (transferência de créditos fiscais acumulados), essa medida não está afeta ao órgão julgador e, por isso, não deve ser atendida, recomendando-se, contudo, para o fim almejado, que o contribuinte conheça as determinações citadas no mencionado anexo e adote as providências que julgar pertinentes.

Vale registrar, por último, que, ao modificar o lançamento, excluindo o imposto e alterando a pena para a do artigo 77, VII, “k”, da Lei nº 688/96, que se refere exclusivamente à infração pela falta de regime especial de exportação, a autoridade julgadora não precisava se manifestar, em virtude de restarem, ante o teor da decisão monocrática, prejudicados, sobre aspectos lançados na defesa que não fossem referentes ao aludido regime especial. Conclui-se, ainda, conforme verificado, que todos os argumentos lançados pelo sujeito passivo, em sede de defesa, que não restaram prejudicados pela decisão singular, foram, de algum modo, enfrentados pelo julgador monocrático.

Destarte, embora a decisão singular deva, por todo exposto, ser reformada, não existem máculas que acarretem a sua nulidade.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todo o exposto, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, reformando a decisão de primeira instância de parcial procedente para PROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

- JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252901200003 - E-PAT: 089.698
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 21/2025
RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 004/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, em janeiro de 2025, promoveu a remessa de produtos com fim específico de exportação, sem, no entanto, possuir regime especial específico para esse fim, inobservando, assim, o que determina o art. 143 do Anexo X do RICMS-RO. Hipótese de não incidência do imposto excluída pelo não atendimento do § 2º, I, do art. 3º, da Lei n. 688/96 (exportação não efetivada). Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício provido. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 13/01/2025: R\$ 102.432,00*
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator